



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2019-K66KC

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP (CNPJ nº 10.395.017/0001-49), doravante denominada BERTOLI CONSTRUÇÕES, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 188-S (Peça #5), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DOE-ES) de 08 de novembro de 2019, os quais, em tese, guardam subsunção com o ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), passíveis de penalização por meio das sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como da aplicação das sanções previstas nos arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Originou-se o feito a partir do recebimento, por esta Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), de cópia digitalizada dos autos do Processo nº 75982226, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação (SEDU) para apuração de supostas irregularidades ocorridas na fase de licitação da Tomada de Preços nº 017/2016 e da Concorrência Pública nº 004/2016, realizadas pela SEDU, cujo objeto consistia, respectivamente, na contratação de obras de adequação civil e elétrica na EEEFM Conde de Linhares - localizada em Colatina/ES, e, na contratação de obras de construção da nova sede para a EEEF Gladiston Regis Barbosa - localizada em Cariacica/ES.

A notícia de fato encaminhada a esta Secretaria foi autuada como a Denúncia de nº 048/2017 (Peça #8).

Conforme relatado pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Estado da Educação – CPLOSE/SEDU (Peça #08 - fls. 02-

07), a BERTOLI ENGENHARIA, no processo de Tomada de Preços nº 017/2016 (que objetivava realização de obras de adequação civil e elétrica da EEEFM CONDE DE LINHARES, localizada no município de Colatina/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário), apresentou proposta comercial no valor de R\$464.300,08, sendo a 2ª classificada.

Contudo, no momento de abertura dos envelopes de habilitação das empresas classificadas, a defendente alegou usufruir de tratamento jurídico diferenciado conferido pela Lei Complementar n.º 123/2006, por supostamente se enquadrar como empresa de pequeno porte (EPP)

Entretanto, a partir da análise da documentação de habilitação verificou-se, por meio do balanço patrimonial da BERTOLI ENGENHARIA, que a receita operacional bruta da empresa superava o limite para enquadramento como EPP.

A CPLOSE/SEDU solicitou que a BERTOLI ENGENHARIA apresentasse justificativa sobre a declaração de enquadramento como EPP feita anteriormente. A então licitante informou que, em razão de um erro do contador, teria informado um valor equivocado de sua receita bruta.

De acordo com a CPLOSE/SEDU, a BERTOLI ENGENHARIA não comprovou a afirmação sustentada, a defendente sequer trouxe aos autos declaração expedida por seu contador atestando a referida afirmação.

Também à Peça #08 (fl. 15), consta despacho da CPLOSE/SEDU que solicita a abertura de processo administrativo de responsabilização junto à SECONT para verificação de ato praticado pela defendente no âmbito do procedimento de Concorrência nº 004/2016 (o qual objetivava a realização de obra de construção de nova sede para a EEEF Gládiston Regis Barbosa, localizada no município de Cariacica/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço global, conforme Processo Administrativo n.º 75015617).

A defendente teria apresentado Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial não autêntica. Isso porque, na certidão apresentada constava data de expedição divergente daquela exibida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES).

Restou constatado que a página de confirmação de autenticidade da referida certidão indicava data de expedição de 28/11/2016, enquanto a certidão entregue pela defendente registrava a data de 28/12/2016. Diante desta constatação, a empresa foi inabilitada do certame.

Igualmente, foram observadas divergências, também, na formatação de alguns itens das certidões comparadas, como: (i) a localização dos textos “Dados da Certidão” e “Observações”; (ii) identificação do número da certidão (2015473405) e telefone celular (não identificado), em fonte padrão no documento apresentado pela pessoa jurídica e em itálico naquele obtido no site do TJES; (iii) as palavras “ENDEREÇO”, “CONTATO” “Telefone Celular”, todas em fonte padrão na certidão apresentada pela empresa e em negrito no documento originário do sítio eletrônico do TJES; (iv) no campo observações é possível constatar divergência quanto à formatação dos textos digitados em cada item, posto que não coincidem quanto ao enquadramento dentro das margens, acarretando diferença na quantidade de caracteres que comporta em cada linha.

Ainda, às fls. 27-28 (Peça #08), consta o despacho nº 97/2018 da Coordenadoria de Desenvolvimento da STI – Secretaria de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, de onde se extrai a confirmação de que a certidão verdadeira foi expedida em 28/11/2016, e, que inexistia qualquer fator relacionado ao sistema do Tribunal que poderia originado a expedição em duplicidade da certidão examinada.

Diante das potenciais infrações perpetradas em face da Administração Pública Estadual, foi deflagrado procedimento de investigação preliminar, pela Portaria SUBINT nº 032/2018 (Peça #08 - fls. 29/30), com o escopo de apurar a existência de indícios de autoria e provas de materialidade do cometimento de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

Ao cabo das apurações preliminares, concluiu a COIP pela configuração de “*Fraude em licitação (Tomada de Preços nº 017/2016), na medida em que, nada obstante ter auferido receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00, a denunciada indevidamente se declarou empresa de pequeno porte, habilitando-se a usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006*” e de “*Fraude em licitação (Concorrência nº 004/2016), eis que a denunciada apresentou certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial falsificada*”. Recomendou-se, por conseguinte, a deflagração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da denunciada, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 3.956-R/2016.

Ato contínuo, instaurou-se o presente PAR por intermédio da Portaria nº 0188-S (Peças #04 e #05), imputando-se à BERTOLI ENGENHARIA a prática dos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, passível de penalização com as sanções de multa, de publicação extraordinária da decisão condenatória, cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do mencionado diploma, e, das sanções previstas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Validamente notificada (conforme Peças #15, #17 e #18), a empresa BERTOLI ENGENHARIA, apresentou sua defesa intempestivamente (Peça #19), e, suas alegações finais (Peça #30). Para infirmar a imputação deduzida na normativa inaugural, alegou a defendente, em síntese, que (1) teria tido seu direito de defesa cerceado por não terem sido apreciados os pedidos apresentados, **intempestivamente**, na complementação de sua defesa (Peça #35); (2) a declaração de ser empresa de pequeno porte (EPP) foi realizada de forma equivocada e desprovida de má fé, e, que não teria se beneficiado de tal declaração; (3) não teria apresentado qualquer documentação falsa; (4) deve receber tratamento isonômico ao dado à empresa PLANENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA na concorrência pública nº 006/2017, com quem supostamente guardaria situação idêntica; (5) não teria qualquer motivo para alterar uma certidão negativa de recuperação judicial, já que nunca teria se submetido a processo de recuperação judicial ou falimentar; (6) após conduzir uma auditoria interna, esta concluiu que a aludida alteração só pode ter sido fruto do sistema do TJES ou executada por algum ex-funcionário; e (7) não praticou qualquer conduta não existiu qualquer prejuízo ao erário, às partes ou aos certames sob exame, fato que tornaria a imputação de sanção de proibição de contratar com a Administração Pública lesiva ao princípio da proporcionalidade.

Em razão da não complementação por parte da defendente de sua defesa, dentro do prazo concedido, a Comissão Processante declarou encerrada a instrução (Peça #27). Em sequência, exarou a Comissão Processante, à Peça #51, o Relatório Final de nº 003/2020, concluindo, à luz das provas coligidas nos autos, que a pessoa jurídica BERTOLI ENGENHARIA “*cometeu fraude na fase de habilitação da Tomada de Preços n.º 017/2016 e na Concorrência Pública n.º 004/2016, certames realizados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU*”.

Recomendou a Comissão a condenação da defendente como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, a atrair o arbitramento das

reprimendas de multa, de publicação extraordinária da decisão sancionatória e de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, à Peça #56, o Parecer PGE/PCA nº 01244/2020, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR. À Peça #60, juntou-se o Despacho PGE/PCA nº 01547/2020, subscrito pela Procuradora-Chefe Adjunta da Procuradoria de Consultoria Administrativa (PCA) aprovando, por seus próprios fundamentos, o Parecer exarado pelo representante da PGE. Em seguida, referido Despacho restou acolhido pelo Subprocurador Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação que consta na Peça #63.

Eis a síntese do processo.

À Peça #8 (fls. 29/30), Portaria SUBINT nº 032/2018 deflagrando o procedimento de investigação preliminar.

Às Peças #09 à #12, constam as cópias dos procedimentos administrativos relevantes para o presente PAR.

À fl. 431 da Peça #11, consta a reafirmação da declaração supostamente fraudulenta, por parte da defendente, na qual afirma se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte.

Às fls. 17/18 da peça #8 constam, respectivamente, a certidão que teria sido adulterada e o resultado da consulta para confirmação da autenticidade do documento que apontou a divergência nas datas.

Às fls. 27/28 da peça #08, consta o despacho nº 97/2018 da Coordenadoria de Desenvolvimento da STI – Secretaria de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, o qual confirma a expedição da certidão em 28/11/2016 e que inexistiu qualquer contratempo no sistema do Tribunal de Justiça que poderia implicar na duplicidade de sua expedição.

Ainda na peça #08, às fls. 66-91 consta Relatório de Investigação elaborado pela Coordenação de Investigação Preliminar da SUBINT.

À Peça #05, a Portaria SECONT nº 188-S/2019, instaurando o presente PAR.

Às Peças #19 e #30, a defesa escrita e as alegações finais apresentadas, respectivamente, pela defendente.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante designada, consta o Relatório Final nº 003/2020 (Peça # 51).

À Peça #56, tem-se o Parecer PGE/PCA nº 01244/2020, opinando pela regularidade formal do PAR e sua aptidão para prosseguir a julgamento.

À Peça #60, o Despacho PGE/PCA nº 01547/2020, assinado pela Procuradora-Chefe Adjunta da PCA, aprovando, por seus fundamentos, o Parecer PGE/PCA nº PGE/PCA nº 01244/2020.

À Peça #63, manifestação subscrita pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, acolhendo o Despacho PGE/PCA nº 01547/2020.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fls. 107).

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 188-S/2019, são dois os núcleos fáticos a serem apreciados nesta decisão: (1) ter a empresa BERTOLI ENGENHARIA cometido fraude na fase de habilitação da Tomada de Preços nº 017/2016; e (2) ter a defendente cometido fraude no procedimento de Concorrência Pública nº 004/2016, ambos certamente realizados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU. O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, das condutas praticadas pela BERTOLI ENGENHARIA e do seu potencial amoldamento ao tipo infracional descrito no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

A questão primeira a ser apreciada nesta decisão é a preliminar suscitada pela defendente em sede de alegações finais, consubstanciada na tese de “cerceamento de defesa” em razão de não ter tido os pedidos adicionais formulados quando da apresentação, **intempestiva**, de sua defesa complementar.

A primeira notificação para que a BERTOLI ENGENHARIA apresentasse sua defesa dentro de 30 dias corridos no dia 28/11/2019 (peça #18). Contudo, a BERTOLI protocolou sua defesa (peça #19) apenas em 06 de janeiro de 2020, restando a mesma claramente intempestiva. Isso porque o prazo fatal se deu no dia 30 de dezembro de 2019.

Não obstante, a Comissão Processante, ainda assim, e priorizando a garantia da ampla defesa e do contraditório, apesar de registrar a referida intempestividade em seu despacho (peça #21), recebeu a defesa e concedeu prazo adicional para sua complementação, pelo fato de a empresa, a despeito de ter solicitado a oitiva de testemunhas, ter deixado de proceder as pertinentes indicações nominais, além de ter solicitado prova pericial sem a fundamentação apropriada e apta a viabilizar uma análise de pertinência pela Comissão Processante.

Desse modo, fica evidente que a defendente recebeu mais 5 (cinco) dias para a complementação, tendo sido intimada para tal ato em 27/02/2020 (peça #25), ou seja, o prazo final para tal complementação se deu na data de 03/02/2020.

Após transcorrido o prazo citado acima, sem que nenhuma petição fosse apresentada pela empresa ré, no dia 06/02/2020, a Comissão encerrou a instrução processual e conferiu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais (peça #27). A empresa foi devidamente intimada em 12/02/2020 (conforme peça #32) cujo prazo fatal se daria em 27/02/2020.

No dia 07/02/2020, ou seja, um dia após o encerramento da instrução processual, a empresa apresentou complementação à defesa protocolada intempestivamente (peça #35), cujo prazo fatal ocorrera na data de 03/02/2020.

Em suas alegações finais, igualmente apresentadas intempestivamente por meio de protocolo em 13/03/2020 (peça #30), 15 dias após o decurso do respectivo prazo para apresentação, a defendente alegou a existência cerceamento de defesa por parte da Comissão Processante, pelo fato de não ter apreciado os pedidos formulados na complementação. Contudo, a referida complementação à sua defesa não só foi apresentada de forma intempestiva, como também em momento posterior ao encerramento da instrução processual (peça #27).

Ainda, este breve relato demonstra claramente a completa indolência da defendente no que diz respeito a observância de prazos processuais, tendo em vista que não foi capaz de entregar uma sequer manifestação dentro do prazo devido.

Desse modo, totalmente infundada é a alegação da defendente e dos requerimentos extemporâneos por ela apresentados, os quais possuíram o único objetivo de atrasar a marcha processual em razão de sua displicência.

Superada a preliminar levantada pela defendente, procedo ao exame do mérito da controvérsia trazida a julgamento nos autos presentes.

Primeiramente, com relação aos fatos ocorridos na Tomada de preços nº 17/2016, a empresa defendente abandonou o fraco argumento levantado anteriormente no certame de que teria ocorrido suposto erro de seu contador no registro do faturamento (o que implicaria na impossibilidade de seu enquadramento como empresa de pequeno porte). A defendente passou então a reconhecer o erro em ter se declarado empresa de pequeno porte.

No caso exame, a BERTOLI ENGENHARIA se classificou em 2º lugar no certame, tendo apresentado o valor de R\$ 469.561,63, ficando atrás da SCHULTZ CONSTRUTORA LTDA (1ª colocada), a qual apresentou o valor de R\$ 464.300,08. A empresa ré, então, emitiu declaração em que atestava seu enquadramento como empresa de pequeno porte para usufruir do tratamento jurídico diferenciado conferido pela Lei Complementar n.º 123/2006 e, via reflexa, sagrar-se vencedora.

A BERTOLI ENGENHARIA não só declarou uma vez, como reiterou, após ser questionada a sua suposta condição de empresa de pequeno porte (conforme peça #11, fl. 431), ao atribuir a suposta falha informacional a um erro de seu contador e reafirmar sua suposta condição de empresa de pequeno porte. Assim, mesmo quando confrontada, a defendente não reconheceu que não se enquadrava como empresa de pequeno porte.

Em Acórdão do TCU já mencionada pela própria defendente, o seu teor, presente no Informativo de Licitações e Contratos nº 114-TCU, traz o seguinte:

3.1. A omissão de licitante em informar que não mais se encontrava na condição de empresa de pequeno porte, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica sua inabilitação para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal Empresa declarada inidônea pelo TCU para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de seis meses, interpôs pedido de reexame contra a respectiva deliberação (Acórdão n.º 3411/2012- Plenário). Ao examinar as razões recursais da recorrente o relator, em consonância com o pronunciamento da unidade técnica, considerou que remanesce intocada a conclusão de que participara, efetivamente, de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. Conforme ressaltado no voto condutor da decisão recorrida, “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. E que, a despeito disso, tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. O relator do recurso, por sua vez, ressaltou que **“Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”**. Relacionou, a título de exemplo, algumas decisões com desfecho similar à que foi objeto do recurso. Entendeu, por esses motivos, que não merecia ser alterada a decisão recorrida. O Tribunal, então, decidiu conhecer o recurso da licitante e, no mérito, julgá-lo improcedente. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 1782/2012-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. Augusto Nardes, 11.7.2012. (sem destaque no original)

O presente Acórdão é perfeitamente aplicável ao caso aqui apurado, já que traduz a conduta da BERTOLI ENGENHARIA durante a Tomada de Preços nº 17/2016, especialmente por ter deliberadamente tentado se valer de uma vantagem a que não tinha direito (enquadramento como empresa de pequeno porte) para vencer a licitação.

Não obstante, no que tange à conduta da defendente na Concorrência Pública nº 004/2016, a BERTOLI ENGENHARIA alega que não teria motivos para entregar certidão adulterada, e, que teria realizado uma auditoria interna, a qual supostamente concluiu pela ocorrência de uma falha no sistema do TJES ou por parte de algum ex-colaborador da organização.

O relatório de tal auditoria, em momento algum, foi apresentado pela defendente. O que contrasta com a evidência concreta (uma certidão adulterada entregue pela pessoa jurídica e apresentada em um procedimento licitatório), constante nos autos. Tal certidão adulterada foi apresentada pela própria defendente à Administração Pública na licitação.

Ainda, a responsabilidade objetiva trazida no artigo 2º da Lei nº de 12.846/2013, torna infrutífera a discussão acerca dos subjetivismos que levaram a empresa a realizar tal conduta. Diferente da responsabilidade subjetiva, a responsabilização objetiva da organização não exige a comprovação de dolo ou culpa, bastando apenas a demonstração do nexo causal da conduta da pessoa jurídica com os atos lesivos descritos no artigo 5º da Lei nº de 12.846/2013 (como restou adequadamente demonstrado).

A defendente, alega ainda que a aludida alteração seria fruto de alguma inconsistência no sistema do TJES. Tal argumento, igualmente, não se sustenta, o despacho nº 97/2018 da Coordenadoria de Desenvolvimento da STI – Secretaria de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (fls. 27-28 da peça #08) é claro ao atestar que inexistiu qualquer falha no sistema do Tribunal que poderia ter ensejado na expedição da certidão em duplicidade e que a mesma foi expedida em 28/11/2016.

Não obstante, foram constadas divergências adicionais na formatação de alguns itens das certidões analisadas, como, por exemplo: (i) a localização dos textos “Dados da Certidão” e “Observações”; (ii) identificação do número da certidão (2015473405) e telefone celular (não identificado), em fonte padrão no documento apresentado pela pessoa jurídica e em itálico naquele obtido no site do TJES; (iii) as palavras “ENDEREÇO”, “CONTATO” “Telefone Celular”, todas em fonte padrão na certidão apresentada pela

empresa e em negrito no documento originário do sítio eletrônico do TJES; (iv) no campo observações é possível constatar divergência quanto à formatação dos textos digitados em cada item, posto que não coincidem quanto ao enquadramento dentro das margens, acarretando diferença na quantidade de caracteres que comporta em cada linha.

Desse modo, consabido é que a prefixação de um conjunto de exigências habilitatórias nos editais de licitações públicas obedece ao propósito de assegurar à Administração a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo, que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, pois, de importante etapa do rito licitatório, porquanto, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a *“habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação”*¹.

O artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 elenca os requisitos que condicionam a habilitação de qualquer interessado em procedimentos licitatórios públicos, importando especialmente, para o presente caso, a exigência inscrita no inciso IV do dispositivo:

Art. 27, Lei nº 8.666/1993. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Com efeito, consistentes são as provas a autorizar a conclusão de que a empresa BERTOLI ENGENHARIA (na Tomada de Preços nº 017/2016), mesmo tendo auferido receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00, indevidamente se declarou empresa de pequeno porte, habilitando-se a usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, e, que, na Concorrência no 004/2016, apresentou certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial falsa, em grave violação aos comandos legais e editalícios que regem a participação das licitantes em certames dessa natureza.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Atlas, 2014, p. 287.

Inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações a ela imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013, de sorte a seguramente amparar o juízo de responsabilização e o consequente sancionamento da denunciada nos termos do diploma em referência.

Julgo, à luz das evidências coligidas nos autos, que as condutas praticadas pela defendente aperfeiçoaram concretamente as elementares constitutivas da infração de *fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público*, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção Empresarial.

Nesse contexto, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por fundamento a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como uma *“transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo”*². Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo (*“fraudar”*) remete às ações de *“enganar”* ou *“trapacear”*, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um *“estelionato licitatório ou contratual”*. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁴, segundo a qual a fraude consiste na *“atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”*.

Postos tais fundamentos, tenho que a apresentação de certidão inidônea foi mobilizada pela defendente como uma ardilosa técnica para ludibriar a Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida em sacrifício à lisura do certame. Noutro dizer, a entrega de documento viciado traduziu-se, nos termos da doutrina supracitada, em autêntico “estelionato licitatório”: artifício destinado à perpetração e dissimulação de grave infringência à integridade de licitação pública, sob o desígnio de a si assegurar a livre fruição de benefício ilícito (habilitação mediante apresentação de documentos adulterados, sem preenchimento de importante requisito editalício).

² MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Ademais de nenhuma prova que pudesse suportar uma tal alegação ter sido aos autos juntada pela Defesa, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (apresentação de documentos falsos no bojo de pregão eletrônico), do dano ocasionado (fraude a ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto (o certame licitatório restou viciado exatamente em função da contrafação operada), já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Esclareço, por fim, que também não se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 é de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demanda, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração.

Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

Não outra é a interpretação perfilhada pelo TCU ao consolidar, em repetidos julgados, o entendimento de que, em casos análogos ao presente, **“a mera apresentação de atestado com conteúdo falso” é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a ocorrência de qualquer resultado ulterior** (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

Inexistem, portanto, na peça defensiva apresentada pela empresa, argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da imputação deduzida na Portaria nº 188-S/2019.

Em tal cenário, nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade das ações praticadas pela denunciada e à sua subsunção ao ilícito de *fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público*, afiançando-se escorreita e imperativa, por conseguinte, a **condenação da empresa BERTOLI ENGENHARIA como incurso nos atos lesivos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.**

Em sentido diverso, entendo que não há de prosperar a imputação ancorada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, do mesmo diploma. Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante, julgo que o enquadramento simultâneo da denunciada nas aludidas alíneas “b” e “d” implicaria a ocorrência de dupla punição por fato único, em ostensiva agressão ao princípio do *ne bis in idem*.

Sendo assim, em deferência à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas ou mais capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, é de rigor **absolver a denunciada BERTOLI ENGENHARIA da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção Empresarial.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que as condutas praticadas pela BERTOLI ENGENHARIA revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa, haja vista a reiteração da apresentação de declaração falsa (como organização enquadrada na classificação de empresa de pequeno porte) no bojo da Tomada de Preços nº 017/2016, e, na apresentação de certidão falsa no âmbito da Concorrência Pública nº 004/2016, ambos certames realizados pela SEDU, circunstância que, ao potencializar a reprovabilidade das ações antijurídicas perpetradas, merece ser assimilada como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria (**eleva em 2% a multa-base da empresa BERTOLI ENGENHARIA**).

Em oposta direção, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que possam justificar a exasperação da penalidade pecuniária (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que, especialmente, com relação à Concorrência Pública nº 004/2016, esta possuía o montante orçado no valor de R\$ 8.214.651,85 (Oito milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme publicação em 16 de novembro de 2016 no Diário Oficial, patamar bastante superior ao positivado na normativa estadual (R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como parâmetro de incidência da circunstância agravante em tela (**eleva em 3% a multa-base da empresa BERTOLI ENGENHARIA**)).

Em idêntico sentido, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base (**mantenho a anterior gradação**).

De outra parte, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guardou **relação direta com a área de educação (inciso III)**, porquanto os certames licitatórios defraudados foram iniciados e conduzidos pela SEDU, que justificasse a exasperação da pena pecuniária (**eleva em 1% a multa-base da empresa BERTOLI ENGENHARIA**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior graduação**).

Existem provas dos autos conclusivas para atestar que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, especialmente em relação à declaração feita no âmbito da Tomada de Preços nº 017/2016, conforme #peça 8 (fl. 10) pela então Diretora da defendente (a sra. Monalisa Machado Otoni Bertoli (**eleva em 3% a multa-base da empresa BERTOLI ENGENHARIA**)).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior graduação**).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior graduação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera apresentação de documento falso no bojo de certame licitatório, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior graduação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior graduação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de comunicação oficial expedida pela SEDU (fls. 86 do Processo nº 80774695) (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa **BERTOLI ENGENHARIA** no patamar de **9% (nove por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2018, R\$ 6.851.414,38 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos – reduzidos os tributos aplicáveis) segundo informações extraídas do Ofício nº 1.600/2022/RFB/SECOP 07 - VR, encaminhado pela Receita Federal, totalizando o valor de **R\$ 616.627,29 (seiscentos e dezesseis mil reais, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica **BERTOLI ENGENHARIA** não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 616.627,29 (seiscentos e dezesseis mil reais, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela **BERTOLI ENGENHARIA** no ano 2018.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público e o percentual da multa-base apurado em análise das circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis à espécie.

Considerando-se que o percentual de 9%, concretamente apurado em prejuízo da devedente, corresponde a 45% da sanção máxima cominada em lei (20% do faturamento bruto estimado da empresa), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 45% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (24 meses) corresponde **a 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa BERTOLI ENGENHARIA a título de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)**, compreensão esta que jaz consolidada também na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

[...]

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello

Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada BERTOLI ENGENHARIA,** prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP (CNPJ nº 10.395.017/0001-49) como incurso no ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, aplicando-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. **AB-SOLVENDO-A**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por decorrência, em desfavor da pessoa jurídica condenada, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 616.627,29 (seiscentos e dezesseis mil reais, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos);

b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

c) **Impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 06 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/12/2022 16:29:20 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2022 16:29:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-B6L6F0>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 014/2022

PAR: 2019-K66KC

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP (CNPJ nº 10.395.017/0001-49) – artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e comportar-se de forma inidônea.

DECISÃO:

- Condenação da empresa BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 616.627,29 (seiscentos e dezesseis mil reais, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/12/2022 16:29:19 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2022 16:29:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-C7QB8K>

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº 013/2022****PAR:** 2019-GQCDL**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:** MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ nº 23.791.227/0001-06) - artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 07.366.769/0001-77) - artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar contrato decorrente de licitação pública, criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou para celebrar contrato administrativo, e, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.**DECISÃO:**

- Condenação da empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 298.319,09 (duzentos e noventa e oitenta mil, trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso III e inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 280.782,94 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e noventa e quatro centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso III e inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 996414**EXTRATO DE DECISÃO Nº 014/2022****PAR:** 2019-K66KC**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:** BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP (CNPJ nº 10.395.017/0001-49) - artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.**CONDUTAS:** fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e comportar-se de forma inidônea.**DECISÃO:**

- Condenação da empresa BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 616.627,29 (seiscentos e dezesseis mil reais, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual

(Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 996420**PORTARIA Nº 133-S, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022****O Secretário de Estado de Controle e Transparência**, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,**RESOLVE:****DESIGNAR**, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, o Auditor do Estado **Marcos dos Santos Ferreira, nº funcional 2807670**, para substituir a Auditora, Giselli Cardoso Alencastre Ballestrassi, nº funcional 3350533, na Função Gratificada de Coordenador de Tecnologia da Informação e Projetos Especiais, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período 02/01/2023 a 24/01/2023, por motivo de férias do titular do cargo.**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 995400**PORTARIA Nº 134-S, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022****O Secretário de Estado de Controle e Transparência**, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,**RESOLVE:****DESIGNAR**, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, a Auditora do Estado **Marcela Santos Palassi Tallon Netto, nº funcional 389502**, para substituir a Auditora Audiceia Lima Silva Andrade, nº funcional 3341704, na Função Gratificada de Coordenadora de Ouvidoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período 02/01/2023 a 31/01/2023, por motivo de férias do titular do cargo.**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 995413**PORTARIA nº 135-S
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022****O SECRETÁRIO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe confere o Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, e**CONSIDERANDO** o Relatório de Investigação Preliminar, elaborado pela coordenação responsável



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/12/2022 14:08:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-L6NJSW>